



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1006179-64.2022.8.26.0291/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARLEI APARECIDA NAVARRO GANZAROLLI.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.782

Embargos de Declaração Cível nº 1006179-64.2022.8.26.0291/50000

Comarca: Jaboticabal - 2ª Vara Cível

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Marlei Aparecida Navarro Ganzarolli

Juiz(a) de 1ª Inst.: Daniel Romano Soares

**RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Caráter infringente e de prequestionamento não
admitido – EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face do acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Contratos de empréstimo pessoal - Comprovação de que a ré cobrou juros abusivos - Necessidade de limitação dos juros a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada cada avença, com base na modalidade de empréstimo não consignado - Precedentes do C. STJ - Ressarcimento dos valores cobrados indevidamente, permitida a compensação com eventual débito que a requerente possua com a instituição financeira – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

A embargante sustenta que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central não pode ser utilizada como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade da taxa prevista no contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prequestiona a matéria.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente, do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Na hipótese, o acórdão foi claro ao analisar todas as questões postas em julgamento, não havendo qualquer fundamento para alteração do quanto julgado.

Assim, conclui-se que as alegações da embargante possuem caráter nitidamente infringente.

De resto, o órgão judicial não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos (Apelação nº 48.372.5-8 - Rel. Desembargador Viana Santos).

No mesmo sentido, confira-se excerto de voto da lavra do eminente Desembargador Francisco Loureiro:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de vícios no aresto – Julgado que enfrentou todas as teses postas no recurso – Exclusivo fim de prequestionamento – Desnecessidade de mencionar cada um dos dispositivos legais invocados – Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados.

(...)

Isso se afigura desnecessário porque “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

Evidente que não se presta o julgado a responder verdadeiro questionário elaborado pela parte, muito menos há necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito de todos os aspectos e pontos abordados.” (Embargos de Declaração nº 1048055-05.2013.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Loureiro, j. 30/06/2015, grifo nosso)

Pontue-se, ainda, que, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Sem qualquer justificativa, portanto, o prequestionamento legal pretendido.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator